**PARECER 109/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1601.06066-00/2016**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 563/2016

**OBJETO:** Aquisição de Material Permanente (Notebooks) e Material de Suporte Técnico a fim de anteder a Educação no Campo e os Núcleos de Tecnologia Educacional/NTE do Programa Nacional de Tecnologia/PROINFO, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante, **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** (fls. 457/458), com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **563/2016/ÔMEGA/BETA/SUPEL/ RO**.

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

**2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**

6. A recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da empresa MEGA BYTE MAGAZINE LTDA – EPP, afirmando que a Pregoeira permitiu que houvesse modificação nas informações constantes na proposta da recorrida.

7. Assevera que não houve o atendimento às exigências do Edital, e que após a constatação de que a assistência técnica ofertada não preenchia os requisitos elencados para a aceitação da proposta, a Pregoeira permitiu que a recorrida efetuasse a troca da empresa que prestaria a assistência técnica, extrapolando os limites da diligência.

8. Pugna pelo provimento do recurso, pleiteando a desclassificação da recorrida.

**4. DECISÃO DO PREGOEIRO**

14. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** (fls.459/462).

**5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

15. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

16. Insurge-se a recorrente PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - MEcontra a aceitação da proposta da recorrida, afirmando que essa não apresentou local de assistência técnica em conformidade com o Instrumento Convocatório. Alega ainda que a Pregoeira permitiu que fosse apresentado outro local de assistência técnica, em substituição ao primeiro, agindo em contrariedade à lei e excedendo os limites permitidos para a diligência.

17. Em que pese o argumento levantado pela recorrente, não se vislumbra a ocorrência dos fatos apontados. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente as mensagens constantes no chat do comprasnet, percebe-se que não houve o acréscimo de informações por parte da recorrida, mas sim a elucidação de fatos que não eram de conhecimento da Pregoeira e das demais licitantes.

18. Inicialmente, no dia 05/07/2017 foi aberta diligência para apurar se a recorrida possuía assistência técnica para o produto ofertado para o item 01. Diante da solicitação da Pregoeira para o órgão requisitante da aquisição, foi constatado que a empresa LENOVO não tem assistência técnica no Estado de Rondônia.

19. Todavia, a recorrida encaminhou uma declaração da empresa LENOVO (antiga IBM Brasil), que forneceu a seguinte informação:

“A IBM Brasil0 Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0001-56, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara para os devidos fins que presta serviços de suporte técnico para a Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda, incluindo serviços de instalação e reparos para toda a sua linha de produtos Think (servidores, Workstation, desktops, notebook e tablet) em todo o território nacional, de acordo com o contrato Master Agreement for Services # MA-14-000138 (the “Master Agreement”) e o contrato SERVICES AGREEEMENT SOW # AS-49S1600327 (the “Parts SOW”) firmados entre ambas as partes.

Informamos ainda que possuímos centros de apoio/ reparos para assegurar atendimento local, na modalidade Centro de Atendimento Técnico do Próprio Fabricante, através de nossas filiais assim distribuídas:

(…)

Sede Técnica Cacoal (RO) – Avenida Porto Velho, 2091, 2º Andar – Centro

Sede Técnica Porto Velho (RO) – Rua Barão do Rio Branco, 199- fundos – Centro.

20. Após a prestação das informações acima citadas, a Coordenadoria de Tecnologia e Comunicações – CTIC/SESAU – se manifestou pelo atendimento da exigência de assistência técnica pela recorrida, conforme se verifica à fl. 375. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no seguinte sentido:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

(Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 3418/2014 – Plenário).

21. O STJ também tem proferido entendimento no sentido de não tornar demasiadamente formal o procedimento licitatório, conforme se verifica no seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

**No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.**

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

(STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

22. Portanto, a diligência solicitada pela Pregoeira não excedeu os limites legais, de forma que respeito a divisa estipulada para tal ato, bem como alcançou a finalidade pública para qual se destina. Dessa forma, não assiste razão à recorrente.

**6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

 Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**

**Procurador do Estado**